

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.003.362/91-30
Recurso n° : 70.084
Matéria : IRF - ANO. 1985
Recorrente : COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR
Sessão de : 16 de maio de 1996

Acórdão n° : 103-17.427

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem como, sua exigência como juros no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

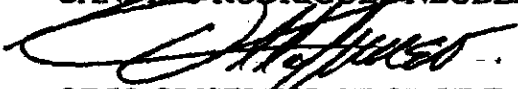
PRODUÇÃO DE PROVAS - Tendo sido destruídos os elementos de provas, pelo contribuinte, sob alegação de já superado o prazo para sua guarda, quando ainda pendente julgamento sobre a matéria, é de se concluir pela verdade das alegações da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a Julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luis de Salles Freire.



Processo nº : 10980.003.362/91-30
Recurso nº : 70.084
Acórdão nº : 103-17.427
Recorrente : COMAVES - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O presente processo reflexo já foi objeto de relatório e voto seguido por unanimidade pelos membros desta Câmara. Naquela oportunidade foi o julgamento convertido em diligência.

Como a Recorrente não foi regularmente notificada do resultado da diligência, o julgamento foi objeto de nova Resolução (Resolução 103-01.521) para que fosse cumprida a determinação de dar ciência à Recorrente dos termos do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 264 dos autos).

Cumprida a determinação e saneada a irregularidade processual retornam os Autos para apreciação desta Câmara.

Adoto como relatório o contido às fls. 160 da lavra da eminente Conselheira Relatora SÔNIA NACINOVIC.

Superada a tempestividade do recurso, já apreciada por esta Câmara, resta à luz da diligência procedida, bem como, de tudo quanto no processo consta, apreciar a matéria objeto do presente litígio.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

A exigência referente a este título, corresponde a falta de comprovação do registro e conseqüente oferecimento a tributação dos créditos de exportação. Em sua Impugnação a Recorrente logrou comprovar ter registrado o montante de Cr\$ 7.341.326,00 a título de crédito de exportação, conforme consta de sua declaração de rendimentos fls. 165 a 169 dos Autos. Esta parcela foi reconhecida pela decisão recorrida, restando litigiosa a importância de Cr\$ 38.082.435,00 que a recorrente insistiu estarem registrados sob a rubrica de variações cambiais ativas.

Esta Câmara através da Resolução 103-01.413, adotada no processo matriz expressamente aprovou diligência acerca da matéria determinado fosse verificado através de diligência se no total registrado no Diário sob o título variações cambiais estariam contidos os créditos de exportação, como alegava a Recorrente.

processo nº : 10980.003.362/91-30
recurso nº : 70.084
acórdão nº : 103-17.427
recorrente : COMAVES - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Intimada a comprovar a efetiva contabilização da receita de créditos a exportação na conta que registrava o resultado decorrente de variações cambiais, a Recorrente, após relatar o procedimento que adotava, apresentou documentos contábeis com o objetivo de produzir tal prova. Em seguida, alegou que deixava de encaminhar mais documentos probatórios pelo fato dos mesmos já terem sido inutilizados, porque já transcorrido o prazo para a guarda da documentação.

A Autoridade que procedeu a diligência concluiu que a Recorrente não logrou comprovar que os valores contabilizados na conta de "variação cambial" incluíam aqueles relativos aos créditos prêmios questionados.

Intimada a se pronunciar acerca do resultado da diligência a Recorrente expressamente afirmou:

"Na verdade, trata-se de situação pouco clara, em termos contábeis. No entanto, são fatos ocorridos há praticamente dez anos, dos quais não é fácil encontrar a discriminação perfeita, já que foram lançamentos elaborados por outro contabilista."

Entendo que não assiste razão à Recorrente quando alega que documentos probatórios foram inutilizados porque expirado o prazo para sua guarda. A Recorrente sabia ou deveria saber que o prazo previsto em lei para a guarda de documentação não alcança fatos pendentes de apreciação e julgamento. Se inutilizou os documentos o fez sob sua conta e risco. Inutilizar os documentos para em seguida argüir que existe indícios veementes de que a empresa contabiliza os créditos em questão em outra rubrica contábil é pretender inverter o ônus da prova indevidamente e, mais que isto, inviabilizar sua produção, porque intencionalmente inutilizou os documentos, referentes a situação de fato pendente de julgamento.

Portanto, concluo pela manutenção da exigência referente ao título, porque a Recorrente não logrou provar ter oferecido a tributação as receitas de créditos de exportação objeto do litígio.

No que se refere a exigência da TRD, como fator de correção, de que trata a Lei nº 8.177/91, decido por sua exclusão, visto ter sido reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como Juros de mora, o responsável pela execução deste acórdão deve estar atento ao fato da Câmara Superior de Recursos Fiscais ter consagrado o entendimento de

Processo nº : 10980.003362/91-30
Recurso nº : 70.084
Acórdão nº : 103-17.427
Recorrente : COMAVES - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

que sua aplicação somente se legitima a partir de agosto de 1991, portanto quando passou a vigor a Lei nº 8.218/91.

No que se refere a exigência da TRD, como fator de correção, de que trata a Lei nº 8.177/91, decido por sua exclusão, visto ter sido reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como Juros de mora, o responsável pela execução deste acórdão deve estar atento ao fato da Câmara Superior de Recursos Fiscais ter consagrado o entendimento de que sua aplicação somente se legitima a partir de agosto de 1991, portanto quando passou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da exigência a TRD como fato de correção.

Brasília, 16 de maio de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

